



Edição Nº 60, Ano VII

Bom Sucesso, 18 de Maio de 2020

Atos do Executivo - Decretos

Decreto nº 3622/2020

DECRETO Nº 3.622/2020, DE 29 DE ABRIL DE 2020

**“DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Porfírio Roberto da Silva, Prefeito Municipal de Bom Sucesso – MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - A forma e prazo para pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2020, será em até 04 (quatro) parcelas com vencimentos em:

1ª parcela: 31/07/2020;

2ª parcela: 31/08/2020;

3ª parcela: 30/09/2020;

4ª parcela: 31/10/2020.

Parágrafo Único– O pagamento do imposto constante do caput, efetuado em única parcela e dentro do prazo de vencimento da primeira parcela, terá o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 2º -Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 3.572/2020 de 07 de janeiro de 2020.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 29 de abril de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Atos do Executivo - Portarias

Portarias de Servidores

PORTARIA N.º 307/2020 DE 11 DE MAIO DE 2020

“FAZ DESIGNAÇÃO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o(a) servidor(a) GRASIELE EUNICE FLORES, Matrícula nº 26.718, cargo Técnico em Enfermagem, para prestar serviços junto a Divisão de Fiscalização e Arrecadação, a contar de 07 de maio de 2020.

Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 295/2013, de 29 de abril de 2013.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 11 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 308/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **JULIANA MARIA TRINDADE ALVIM**, matrícula nº 31.192, Professor 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04/05/2020 a 18/05/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 309/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE ADICIONAL QUINQUENÁRIO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130 da Lei Municipal n.º 1.634/91, de 23/07/91,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) ANA LUIZA DE ALMEIDA SILVA SANTOS, matrícula nº 26.496, cargo Técnico em Enfermagem, o 4º (quarto) Quinquênio, a que tem direito pelo período aquisitivo de 22/05/2015 a 22/05/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 310/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE ADICIONAL QUINQUENÁRIO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130 da Lei Municipal n.º 1.634/91, de 23/07/91,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) DULCINÉIA DOS SANTOS, matrícula nº 25.494, cargo Professor, o 4º (quarto) Quinquênio, a que tem direito pelo período aquisitivo de 15/05/2015 a 15/05/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 311/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE ADICIONAL QUINQUENÁRIO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130 da Lei Municipal n.º 1.634/91, de 23/07/91,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) ODALEA DO CARMO RESENDE SANTOS, matrícula nº 25.481, cargo Professor, o 4º (quarto) Quinquênio, a que tem direito pelo período aquisitivo de 06/05/2015 a 06/05/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 312/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **JOSÉ PINTO DE ALMEIDA NETO**, matrícula nº 28.291, cargo Fiscal de Obras, férias regulamentares a que tem direito, sendo 10 (dez) dias convertidos em dinheiro, nos termos do parágrafo 5º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.634/91, período de férias: 01/06/2020 a 20/06/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 313/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **GERALDO EDSON RODRIGUES**, matrícula nº 31.189, cargo Auxiliar de Serviços Operacionais, férias regulamentares a que tem direito, sendo 10 (dez) dias convertidos em dinheiro, nos termos do parágrafo 5º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.634/91, período de férias: 15/06/2020 a 04/07/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 314/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **JOSIMAR DOS SANTOS MARTINS**, matrícula nº 31.045, cargo Motorista, férias regulamentares a que tem direito, sendo 10 (dez) dias convertidos em dinheiro, nos termos do parágrafo 5º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.634/91, período de férias: 01/06/2020 a 20/06/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 315/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **ROGÉRIO REGES DOS SANTOS**, matrícula nº 30.537, cargo Motorista, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 20/04/2020 a 19/05/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 316/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **PAULO MÁRCIO TEIXEIRA ZENITH**, matrícula nº 26.739, cargo Bioquímico/Farmacêutico, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 15/06/2020 a 14/07/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 317/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **JAMIL CASTANHEIRA CRUZ**, matrícula nº 28.282, cargo Auxiliar Administrativo, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 01/06/2020 a 30/06/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 318/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **RUI MAURÍCIO SOARES**, matrícula nº 31.538, cargo Secretário Municipal de Saúde, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 01/06/2020 a 30/06/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 319/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições legais, de conformidade com o Art. 95 da Lei Municipal nº 1.634/91 de 23/07/91,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ARLESON VILAÇA CAMPOS**, matrícula nº 30.747, cargo Enfermeiro, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 28/04/2020 a 02/05/2020.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 320/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“AUTORIZA CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM DINHEIRO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições legais e, em conformidade com o Parágrafo Único do Artigo 77 da Lei Municipal nº 1.634/91, de 23 de julho de 1991,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) LENORA COSTA FIGUEIREDO DE CARVALHO, matrícula nº 26.428, cargo Odontóloga, o pagamento de 07 (sete) meses de férias prêmio, não gozadas, em dinheiro, por motivo de aposentadoria.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso 15 de maio de 2020

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Atos do Executivo - Decretos

Decreto nº 3618/2020

DECRETO Nº 3618/2020 de 08 de abril de 2020

Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica - pregão eletrônico - para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Bom Sucesso - MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO-MG, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **DECRETA:**

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Subordinam-se ao regulamento previsto neste Decreto os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos provenientes da União decorrentes de **transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, é obrigatória a utilização do pregão na modalidade eletrônica, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o *caput*, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a. a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b. a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o

edital; e

- c. o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a. os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b. o critério de aceitação do objeto;

c. os deveres do contratado e do contratante;

d. a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e. os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f. o prazo para execução do contrato; e

g. as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§1º A classificação de bens e serviços comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do *caput*, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do *caput* do art. 3º.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º O sistema a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser próprio do Município, do órgão ou entidade promotora do pregão eletrônico, ou de terceiro, mediante a celebração de acordo de cooperação técnica.

§2º O sistema eletrônico utilizará recursos de criptografia e autenticação que assegurem condições de segurança em todas as etapas do certame.

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

- a. os licitantes participantes;
- b. as propostas apresentadas;
- c. os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d. os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e. a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f. a aceitabilidade da proposta de preço;
- g. a habilitação;
- h. a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i. os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j. o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a. do aviso do edital;
- b. do extrato do contrato; e
- c. dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Art. 10 Os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao provedor do sistema, no prazo de **até 03 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão eletrônico.**

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível para acesso ao sistema eletrônico.

§2º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico

Art. 11 A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o Cadastro de Fornecedores do Município.

§1º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante legal, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§2º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 12 O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico operacional do provedor do sistema eletrônico.

Art. 13 Caberá à autoridade competente:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 14 O planejamento do pregão, na forma eletrônica, observará o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Art. 15 O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Art. 16 Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

- 1º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.
- 2º Os órgãos e as entidades licitantes estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Art. 17 Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – elaborar a minuta de edital, salvo determinação diversa da autoridade competente;

II - conduzir a sessão pública;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VIII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IX - indicar o vencedor do certame;

X - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º Para elaboração da minuta do edital deverá ser encaminhado ao pregoeiro pelo setor requisitante da contratação os documentos descritos no art. 3º, IX, deste Decreto, sem prejuízo de outros documentos que poderão ser solicitados pelo pregoeiro.

§2º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 18 Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 19 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Setor de Cadastro de Fornecedores do Município ou no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

CAPÍTULO VI

Seção - I

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Art. 20 A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município e, a íntegra do edital no sítio eletrônico oficial do Município, órgão e/ou entidade que realizará a licitação.

§1º Em se tratando de verbas de transferência voluntária da União ou do Estado de Minas Gerais, além da publicação de que trata o *caput* deste artigo, o resumo do edital será publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, respectivamente, observada origem do recurso financeiro.

Art. 21 Caso o Município venha aderir ao Sistema Compras do Governo Federal a íntegra do edital deverá, também, ser disponibilizada no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Art. 22 Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção II

DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Art. 23 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e do estudo preliminar, balizadores da minuta do edital, bem como ao responsável pela elaboração da minuta do edital quando delegado a terceira pessoa.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do termo de referência e do estudo preliminar, balizadores da minuta do edital, bem como pelo responsável pela elaboração da minuta do edital quando delegado a terceira pessoa, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 25 O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contados da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o *caput* será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Cadastro de Fornecedores do Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos documentos via sistema.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no *caput*, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o paragrafo anterior sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no *caput*, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX deste Decreto.

§8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de duas horas.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Art. 27 A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 28 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, permitido o acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Art. 29 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Art. 30 Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade na qual os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 31 Serão adotados para o envio de lances no pregão, na forma eletrônica, os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 32 No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I, do art. 31, deste Decreto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

Art. 33 No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do art. 31, deste Decreto, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §2º e § 3º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º deste artigo.

Art. 34 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 36 Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37 Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36 deste Decreto, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO

Art. 38 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo mínimo de duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Art. 39 Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38 deste Decreto, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X deste Decreto.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Art. 40 Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas da União, Estado e Município de domicílio, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do *caput* do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral.

Art. 41 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 43 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Cadastro de Fornecedores, nos documentos por ele abrangidos.

§1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sistema de Cadastro de Fornecedores serão enviados nos termos do disposto no art. 26 deste Decreto.

§2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo de duas horas.

§3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X deste Decreto.

§7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no Decreto Municipal que regulamente o tratamento diferenciado às Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP.

§8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo concedido para apresentação das razões recursais, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 45 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13 deste Decreto.

Art. 46 Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 47 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, deste artigo, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO

Art. 48 Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesse Decreto e na Legislação.

§3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV

DA SANÇÃO

Art. 49 Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Sistema de Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§2º As sanções serão registradas e publicadas no Sistema de Cadastro de Fornecedores, bem como no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 50 A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 52 Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 54 As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art.55 Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 56 Este Decreto entra em vigência na data da sua publicação.

Bom Sucesso, 08 de abril de 2020.

Porfirio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Licitações - Requerimento de Esclarecimento

Requerimento de Esclarecimento ao Edital - Concorrência nº 001/2020

Para visualizar o Requerimento de Esclarecimento ao Edital (**Requerente: Planex S.A – Consultoria de Planejamento e Execução**), clique no link abaixo e depois em "REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL"

<http://bomsucesso.web2116.uni5.net/licitacao/licitacao.asp?id=689&pag=70>

Licitações - Requerimento de Esclarecimento

Resposta à Requerimento de Esclarecimento ao Edital - Concorrência nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2020

Concorrência Nº 01/2020

Resposta à Requerimento de Esclarecimento ao Edital

Requerente: Planex S.A – Consultoria de Planejamento e Execução

Trata-se de Requerimento de Esclarecimentos proposto pela Empresa **PLANEX S.A. – CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO** em face do edital da presente Concorrência Pública (Edital de Concorrência nº 01/2020), o qual tem como objeto a alienação, com encargos, do imóvel urbano não edificado, localizado na Estação, com área de 34.713,58m² (trinta e quatro mil, setecentos e treze metros e cinquenta e oito centímetros), de propriedade do Município de Bom Sucesso, com fins exclusivos de construção de moradias destinadas às famílias de baixa renda, inclusive no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, Faixa 1,5, da Caixa Econômica Federal, além de aquisições diretamente com o empreendedor, desde que atendidos os requisitos de enquadramento no conceito de família de baixa renda, cumpridas as exigências da Lei Municipal nº 3.623, de 23 de dezembro de 2019.

Conforme se observa no referido Requerimento de Esclarecimento, a Empresa solicitante propôs os seguintes questionamentos:

“A) Solicitamos confirmar se admite-se, para fins de enquadramento no conceito da empresa com objetivo específico, a que se refere a alínea “f” do item 4.2.1, a Sociedade com Propósito Específico – SPE, a ser constituída única e exclusivamente para o cumprimento do contrato a ser firmado com o Município, com personalidade distinta e autonomia patrimonial destacada da de seus componentes, o que é interessante sob o ponto de vista fiscal e de

gestão propriamente dita.

B) Se a resposta ao item anterior for positiva, solicitamos informar se, caso a empresa vencedora seja uma pessoa jurídica, não consorciada, esta poderá optar por constituir uma empresa com objetivo específico, no caso uma SPS, após lograr-se vencedora na licitação, e antes da adjudicação, sendo certo que a empresa vencedora participará desta SPS, de forma efetiva.

C) Considerando positivas as respostas anteriores, solicitamos informar se os atos destinados à alienação do imóvel objeto do Edital, como escritura e registro, serão efetivados diretamente com a SPE, a qual se outorgará a propriedade do imóvel.”

Assim, considerando os pedidos de esclarecimentos ora solicitados, cumpre inicialmente ressaltar que os mesmos serão respondidos de forma mais genérica, ao passo que da forma como foram propostos estar-se-ia a administração, ao contrário de esclarecer dúvidas, prestando verdadeira consultoria à licitante, direcionando como deveria a mesma agir para obtenção dos seus supostos interesses.

Ademais, cumpre ressaltar que, apesar de entendimentos de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam a administração, no caso em apreço, buscaremos apenas fazer considerações sobre os referidos pontos do edital com vistas a se evitar interpretações divergentes e também possibilitar maior competitividade ao certame.

Inicialmente, apenas para fins didáticos, cumpre aqui fazer uma breve conceituação sobre o que seriam as SPE - sociedade de propósito específico, mencionada no pedido de esclarecimentos, sendo tal tipo societário previsto no Código Civil, mais especificamente no art. 981, parágrafo único, a qual teria como função principal estar diretamente relacionada à consecução de um determinado objetivo, anteriormente estabelecido, como no caso de constituição de um empreendimento imobiliário para a construção e comercialização de casas populares.

Vale dizer que, ao contrário do que parece, nos processos licitatórios que envolvem materiais como a da presente licitação, como por exemplo nas concessões, é usual, como no presente, que os editais não só prevejam a possibilidade de constituição de uma SPE, mas também exijam que os vencedores do certame constituam uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, para assinatura do contrato.

Nesse sentido, vale aqui colacionar alguns dispositivos legais de importantes marcos normativos das licitações, em especial a Lei das PPPs e a Lei das concessões. Veja-se:

Lei 11.079/2004

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no [parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Lei 8.987/1995

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Como se observa, a matéria não é duvidosa ou obscura ao ponto de justificar uma pedido de esclarecimentos.

Além disso, é sabido que a constituição de uma SPE, inclusive, é um mecanismo geralmente utilizado para dar maior autonomia ao empreendimento, não permitindo que questões envolvendo outros negócios dos seus membros possam interferir na gestão do empreendimento.

Por outro lado, para melhor compreensão, é importante frisar que, apesar de apenas ter sido mencionada a possibilidade de constituição da SPE nos casos de empresas consorciadas, isso por ser mais comum, o edital em momento algum coloca qualquer restrição quanto a sua constituição quando a licitante vencedora for apenas uma empresa.

No mesmo sentido do edital é a legislação pátria quando se fala na possibilidade/obrigatoriedade de constituição de uma SPE, já que as mesmas, em especial as alhures citadas, apenas prevê a possibilidade de ser obrigatória a constituição de SPE nos casos de consórcios, não podendo concluir que seria proibida a constituição de uma SPE nas demais situações. Ademais, é sabido que qualquer proibição deve originar de previsão expressa da lei ou mesmo do edital, não podendo ser originada de interpretações que restringiriam a própria liberdade de empresa.

Desse modo, resta indubitado a possibilidade de que qualquer que seja o vencedor do certame, seja consórcio ou empresa individualizada, constituam antes da adjudicação uma Empresa de Propósito Específico para assinatura do contrato e assunção das obrigações legais e editalícias.

Partindo desse pressuposto, uma vez que a SPE poderá/deverá ser constituída antes da assinatura do contrato, inclusive como

determinado pelo art. 9º da lei das PPPs, Lei 11.079/2004 e pelo art. 20, da Lei das Concessões, Lei 8.987/1995, não haveria como ser outorgada escritura e registro do imóvel a pessoa diversa da que formalizara o contrato, ou seja, da que efetivamente assumiu as obrigações previstas no edital e na lei municipal que autorizou a alienação do referido imóvel.

Sendo assim, diante das breves explanações alhures lançadas, entendemos que respondidos estão os questionamentos propostos pela requerente, de forma que não só a Requerente, mas também os demais licitantes, dessas informações poderão ter conhecimento e delas utilizarem durante o certame.

CONCLUSÃO:

Tendo em vistas os questionamentos propostos pela empresa **PLANEX S.A. – CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO**, cumpre esclarecer que o item 4.2.1 do edital de fato admite a constituição de Sociedade com Propósito Específico –

SPE para cumprimento das obrigações previstas no edital e na lei municipal, sendo que tal alternativa não só é possível para os casos de consórcios, mas também para os casos de pessoas jurídicas não consorciadas.

Por mais, por conclusão lógica e legal, no caso de optarem por constituição de uma SPE, essa deverá formalizada antes da assinatura do contrato, sendo ela a subscrito do mesmo, e também a ela deverá ser, obrigatoriamente, outorgada a escritura pública e o registro do imóvel objeto da licitação, pois será ela a responsável pelo cumprimento das condicionantes que deverão constar da própria escritura pública e do registro.

Finalmente, é importante frisar que, independentemente de constituição ou não de SPE, o que busca a Administração Pública no presente caso é garantir o atingimento dos objetivos específicos da licitação, sendo que quando da assinatura do contrato deverão ser resguardadas todas as garantias e obrigações previstas na Lei Municipal que autorizou a alienação e também no edital.

Publique-se

Bom Sucesso, 13 de maio de 2020.

EDERSON LUIZ RIBEIRO

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Bom Sucesso

Licitações - Aviso de Resultado

Resultado de Licitação - Processo Licitatório nº 046/2020, Pregão Presencial nº 012/2020

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-Mg- **RESULTADO DE LICITAÇÃO** – Processo nº 046/2020, Pregão Presencial Nº 012/2020 - Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de segurança patrimonial e manutenção corretiva e preventiva da mesma, com fornecimento de materiais necessários ao comprimento do objeto desta licitação. Vencedor: LAGE & LAGE LTDA foi vencedor com o valor total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Licitações - Retificação de Publicação

Retificação - Processo Licitatório nº 045/2020, Tomada de Preços nº 005/2020

Retificação

ONDE SE LÊ

Processo nº	045/2020
Modalidade Tomada de Preços nº	005/2020
Tipo	Menor Preço Empreitada Global
Dotação Orçamentária	02.18.03.15.452.0505.3061.4.4.90.51.00 ficha 569 fonte 100
1ª Sessão Pública	19/05/2020 as 13h00
Data limite para entrega dos envelopes nº 01 nº 02.	19/05/2020 as 13h00
Objeto do certame	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS NO VELORIO MUNICIPAL
Edital	O edital está disponível no site http://bomsucesso.mg.gov.br/ Não será encaminhado edital via postal ou através de fac-símile.
Contatos e informações:	Ederson Luiz Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Telefone (35) 3841-1207 e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

LEIA-SE

Processo nº	045/2020
Modalidade Tomada de Preços nº	005/2020
Tipo	Menor Preço Empreitada Global
Dotação Orçamentária	02.18.03.15.452.0505.3061.4.4.90.51.00 ficha 569 fonte 100
1ª Sessão Pública	02/06/2020 as 13h00
Data limite para entrega dos envelopes nº 01 nº 02.	02/06/2020 as 13h00

Objeto do certame	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS NO VELÓRIO MUNICIPAL
Edital	O edital está disponível no site http://bomsucesso.mg.gov.br/ Não será encaminhado edital via postal ou através de fac-símile.
Contatos e informações:	Ederson Luiz Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Telefone (35) 3841-1207 e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Onde se lê

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO- Serão abertos os envelopes de documentação no dia 19 de maio de 2020 *após as 13h00min horas* no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso MG, à Praça Benedito Valadares 51, Bom Sucesso MG

Leia-se

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO- Serão abertos os envelopes de documentação no dia 02 de junho de 2020 *após as 13h00min horas* no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso MG, à Praça Benedito Valadares 51, Bom Sucesso MG

Bom Sucesso, 15 de maio de 2020.

Permanecem inalteradas as demais disposições do aviso.

Ederson Luiz Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - PREVBOM -
Extratos de Termos Aditivos**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - Extrato de Termo Aditivo

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso – **EXTRATO DE TERMO ADITIVO** – Processo nº 004/2019, **Dispensa nº 002/2019**. Contrato nº 003/2019. Objeto: Manutenção de microcomputadores e impressoras, administração da rede Windows, atualização de antivírus e de programas. Fica prorrogado o prazo do contrato por 12 meses, a partir de 08 de abril de 2020. Valor do contrato: R\$ 5.652,00. **Contratado: Wanderson José Guimarães Silva**, CNPJ nº 71.375.802/0001-24.